



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

CARINA SOARES HORST

**PRESOS PROVISÓRIOS NA COMARCA DE PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO
SUL E O DIREITO AO VOTO**

PONTA PORÃ – MS

2019

CARINA SOARES HORST

**PRESOS PROVISÓRIOS NA COMARCA DE PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO
SUL E O DIREITO AO VOTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Lysian Carolina Valdes

PONTA PORÃ – MS

2019

CARINA SOARES HORST

**PRESOS PROVISÓRIOS NA COMARCA DE PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO
SUL E O DIREITO AO VOTO**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.
Apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades integradas de Ponta Porã,
como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Lysian Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Me. Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Esp. Mauro Alcides Vargas
Faculdades Integradas de Ponta Porã

PONTA PORÃ
2019

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar perseverança durante toda a minha trajetória. Aos meus pais, Elemar e Livrada Horst, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena. Agradeço também ao meu eterno namorado, Hamilton Santiago, por estar ao meu lado em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a motivação da suspensão do voto aos presos provisórios na Comarca de Ponta Porã – Mato Grosso do Sul. Para tanto, faz-se necessário apresentar uma evolução dos direitos políticos no Brasil, dando ênfase no Direito ao voto do preso provisório que é garantido pela Constituição Federal, onde este deveria ser o exercício de um direito fundamental previsto em Lei, com a participação do indivíduo na condução da coisa pública, entretanto, não possui efetividade. Pois, a legislação garante que a suspensão dos direitos políticos irá ocorrer somente com sentença definitiva, enquanto perdurarem seus efeitos. Dessa maneira, o Tribunal Superior Eleitoral apresenta Resoluções a fim de que haja o exercício do direito do voto, tentando dar efetividade ao contido na Carta Magna. Busca-se também compreender a figura do preso provisório e demonstrar o resultado da pesquisa obtida na Comarca, que trata-se da Pesquisa de Campo na modalidade de entrevista. Dessa maneira, procura-se demonstrar os direitos constitucionais protegidos, pois, enquanto preso provisório, há que se observar o princípio da presunção da inocência.

PALAVRAS-CHAVE: Voto; Preso Provisório; Direito Político.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the motivation for the suspension of voting for pre-trial detainees in the Ponta Porã District - Mato Grosso do Sul. Therefore, it is necessary to present an evolution of political rights in Brazil, emphasizing the right to vote for the pre-trial prisoner, which is guaranteed by the Federal Constitution, where this should be the exercise of a fundamental right provided for in Law, with the participation of the individual in the conduct of public affairs, however, it is not effective. For, the legislation guarantees that the suspension of political rights will only occur with a final sentence, while its effects last. In this way, the Superior Electoral Court presents Resolutions so that the right to vote is exercised, trying to give effect to what is contained in the Constitution. It also seeks to understand the figure of the pre-trial prisoner and demonstrate the result of the research obtained in the District, which is the Field Survey in the form of an interview. In this way, it seeks to demonstrate the protected constitutional rights, because, while a provisional prisoner, it is necessary to observe the principle of the presumption of innocence.

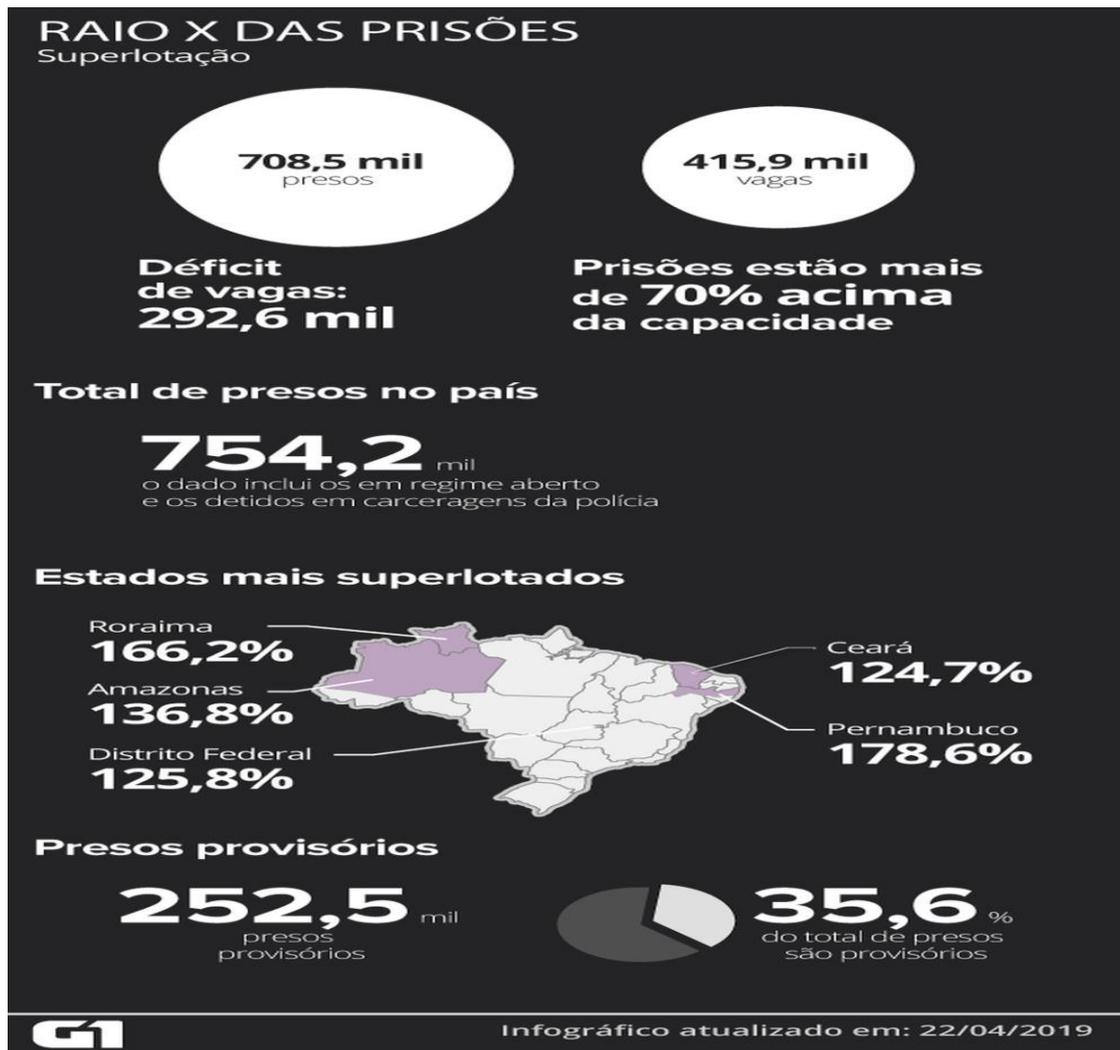
KEY-WORDS: Vote; Provisional Prisoner; Political Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITO POLÍTICO	13
1.1. História do Direito Político.....	13
1.2. Direito de Votar	18
1.3. Direitos e Garantias Fundamentais.....	19
1.4. Diferença entre Direitos e Garantias Fundamentais	21
1.5. Direito Político: Sufrágio Universal.....	22
2. O PRESO PROVISÓRIO	28
2.1. Cerceamento da Liberdade.....	28
2.2. Espécies de Prisões	30
2.2.1 Prisão Temporária	32
2.2.2 Prisão em Flagrante.....	33
2.2.3 Prisão Preventiva.....	34
2.3. Ausência de Direitos do Preso.....	35
3. PESQUISA DE CAMPO	37
3.1. Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul: Cartório Eleitoral.....	37
3.2. Estabelecimento Prisional.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
APÊNDICE	48

INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, há a vivência do colapso do sistema prisional, onde, as prisões atingiram mais de 70% (setenta por cento) de sua capacidade e por consequência, elevou o índice de presos aguardando julgamento, conforme raio x do sistema prisional.



Fonte: Raio X das Prisões – Superlotação Aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. Ano de 2019. Disponível em: <<http://folhadepetrolandia.com/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil/>>.

Assim, verifica-se que a população carcerária é composta de 35,6 % de presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não sofreram condenação. Entretanto, o sistema prisional não é incluso nas discussões de políticas públicas, mantendo os

encarcerados convivendo como se condenados fossem, onde, além de sofrer restrições quanto a liberdade, há o impedimento de exercer o seu direito ao voto.

Essa restrição sofrida pelos presos provisórios entra em conflito com o que consta na Constituição Federal, visto que trata-se de um Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito tem como objetivo garantir que os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, assim, esses ideais estão garantidos na Constituição Federal (1988), em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, no Título I.

Assim, para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, onde todos os cidadãos possam ter sua participação garantida, depende-se entre outros fatores, do sufrágio universal, para que assim possa ser assegurada aos governantes a sustentabilidade, pois os mesmos são eleitos por todos os segmentos da sociedade.

Dessa forma, a Constituição Federal garante a participação de todos os cidadãos na vida política da nação, com exceção de casos específicos previstos no artigo 15, I, II, III, IV e V. Ainda, pela leitura dos dispositivos, o preso provisório, ou seja, aquele que ainda não foi condenado, não têm seus direitos políticos suspensos.

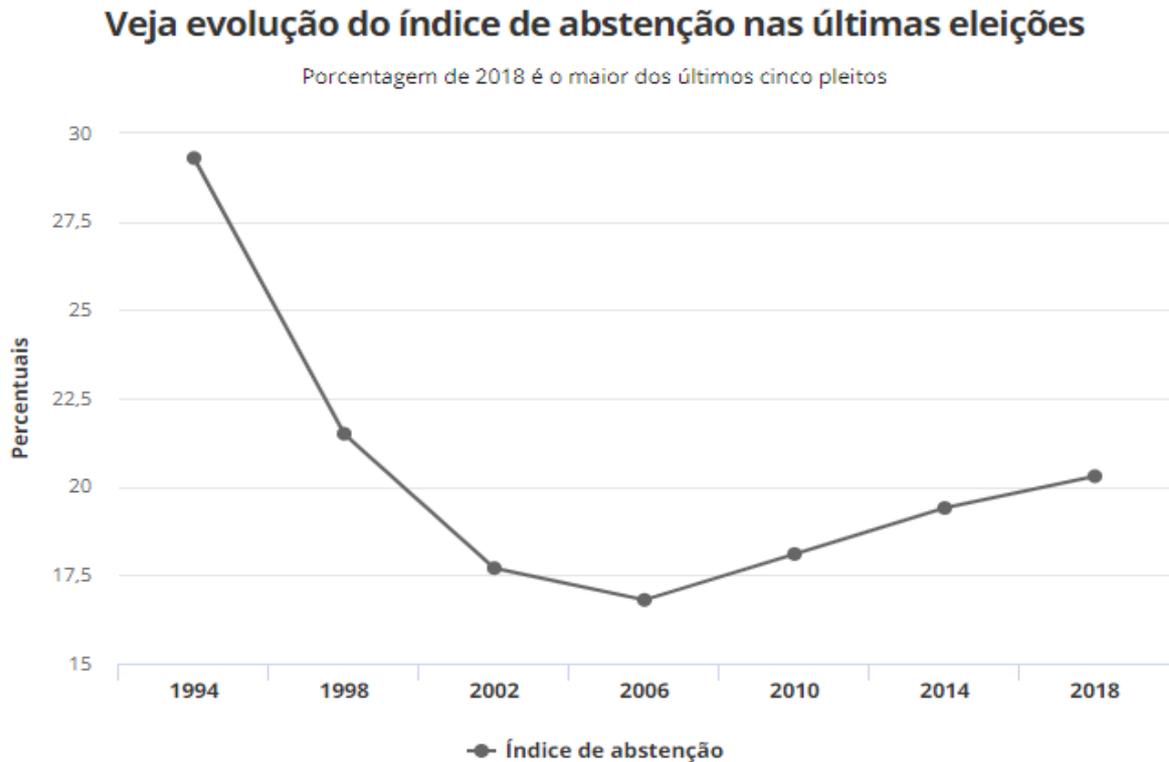
Ainda, de acordo com o que determina o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, assim, de acordo com a norma citada, o povo é titular do poder, devendo ser exercido diretamente pelo povo ou por seus representantes legais.

Dessa forma, de acordo com a Constituição Federal, os presos provisórios são considerados presumidamente inocentes, visto que, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, art. 5), impedindo assim, de considerar o cidadão culpado até a decisão condenatória definitiva, definido na norma como o princípio da presunção de inocência.

Assim, levando em consideração o princípio da presunção de inocência bem como em obediência aos direitos e garantias fundamentais, os presos provisórios

devem ser colocados em condição de exercer o seu direito ao voto, ou seja, exercer sua cidadania, pois há a negação dessa prerrogativa ao mantê-los encarcerados, fato que viola os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nas eleições de 2018, a abstenção ao voto chegou a 20,3%, ou seja, quase 30 (trinta) milhões de eleitores que estavam aptos a votar, não compareceram às urnas, conforme gráfico abaixo.



Fonte: TSE

Fonte: Índice de abstenção nas últimas eleições. Ano de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/abstencao-atinge-203-maior-percentual-desde-1998.ghml>>.

Dessa forma, verifica-se um aumento de abstenção dos eleitores que estariam aptos a votar, sendo que, no Mato Grosso do Sul a porcentagem de renúncia foi de 21,2. Assim, fácil concluir que se houvesse a garantia do direito ao voto aos presos provisórios, o referido número de renúncias iria reduzir, tendo em vista que a Constituição Federal é clara ao determinar que os presos sem condenação definitiva não tenham seus direitos políticos suspensos, no entanto, na prática e na grande maioria dos Estados, o direito previsto não é exercido.

Portanto, o principal objetivo deste trabalho é discutir a importância de garantir o exercício da cidadania aos detentos que possuem o direito de votar. Para isso,

restou elaborada a seguinte situação problema: Por que há a suspensão do exercício do direito ao voto aos presos provisórios? Pois, em que pese os diplomas legais assegurarem em seus textos o exercício da cidadania através do voto ao preso provisório, no entanto, a realidade não se desenvolve com a mesma efetividade.

Para atingir o objetivo geral, cujo qual tem como finalidade analisar a suspensão do direito ao voto aos presos provisórios na Comarca de Ponta Porã/MS, a presente monografia será realizada na seguinte sequência:

Inicialmente, será abordado os direitos e garantias fundamentais, com ênfase no direito político, visto que, para que se obtenha um verdadeiro Estado Democrático de Direito, corroborado no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal, que diz que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988), faz-se necessário a garantia do sufrágio universal.

Em seguida, busca-se analisar e compreender a figura do preso provisório, bem como os direitos que são previstos para tal, diferenciando-o dos presos definitivos.

Finalmente, para a conclusão e apreciação da aplicação da legislação brasileira, analisar a pesquisa realizada na Comarca de Ponta Porã – Mato Grosso do Sul. A referida pesquisa será realizada via análise de documentos, bem como através de entrevista, com elaboração prévia de questionário, com objetivo de compreender a suspensão ao direito do de votar do preso provisório.

A metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento do trabalho será a pesquisa bibliográfica e a pesquisa de campo. Para BITTAR (2016, p. 25), a análise demanda esforço:

A pesquisa e a investigação demandam dispêndio de tempo e esforços muito grandes. Não é a simples indagação. O ato de investigação demanda envolvimento mais que mental, pois também é ato de paixão, paixão pelo conhecimento; foi esta paixão que permitiu o surgimento da filosofia (amor pela sabedoria), a base de todas as ciências. A paixão pelo conhecimento, a inclinação à busca do saber.

Para Severino (2010) a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisa anterior, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados.

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica visa agregar as informações e os dados coletados a fim de se concluir a investigação.

A pesquisa de campo é caracterizada por investigação que além da pesquisa bibliográfica e/ou documental, se realiza coleta de dados junto a pessoas.

Severino (2010, p. 123) destaca que “na pesquisa de campo o objeto/fonte é abordado em seu meio ambiente próprio”, ou seja, nessa modalidade de pesquisa há a extração de dados e informações referente a realidade do objeto de estudo.

A coleta de dados será realizada via análise de documentos, bem como através de entrevista, com elaboração prévia de questionário, que, conforme preceitua Severino (2010), tratam-se de técnicas de pesquisa. Onde, a entrevista consiste na coleta de informações de determinado assunto, com propósito definido e o questionário presente na mesma tratará de um conjunto de questões a serem desenvolvidas.

1. DIREITO POLÍTICO

De início é necessário abordar a história do direito político a fim de obter uma base de informações com o propósito de compreender o denominado Sufrágio Universal. Dessa maneira, será elaborada a história do direito político com base nos seus períodos, expondo o direito de votar bem como os direitos e garantias fundamentais salvaguardados na Constituição Federal.

1.1. História do Direito Político

Na atualidade, vivenciamos uma fase em que há a garantia da soberania popular e da democracia, expressos na Constituição Federal de 1988. Entretanto, para que esse referido direito fizesse parte da realidade, percorreu um longo caminho de evolução.

Dessa forma, em 23 de janeiro de 1532 (Período Colonial) ocorreu no Brasil a primeira eleição, que se deu de forma indireta, na Vila de São Vicente, atual São Paulo. A referida eleição deu-se no intuito de escolher o conselho administrativo da Vila São Vicente, que somente poderia ser disputada por “homens bons”. Ademais, foi vetada a participação do Reino, a fim de que não influenciassem no voto da população.

De acordo com Lima (2016), no decorrer do período colonial, as eleições tinham um caráter local e municipal. Houve a ampliação das eleições para o âmbito nacional o ano de 1821, um ano antes da proclamação da independência, e pode-se dizer que foi nossa primeira eleição nacional de acordo com os moldes atuais.

Assim, a primeira eleição nacional foi precedida de acordo com os moldes atuais, conforme dispõe Ferreira, (2005, p. 51-52):

Seria essa a primeira eleição geral a ser realizada no Brasil, pois as eleições em nosso país tinham um caráter puramente local, isto é, eram realizadas somente para eleger governos locais, ou, melhor dizendo, os oficiais das câmaras. Pela primeira vez, iriam ser realizadas eleições gerais, que abrangeriam todo o território brasileiro, com a finalidade de eleger representantes do povo a um parlamento: as Cortes de Lisboa.

O processo eleitoral, ocorria da seguinte forma: o voto era a descoberto e oral, com o intuito de controlá-lo. Os analfabetos possuíam o direito de votar, e estes representavam a grande maioria da população brasileira daquele período.

A eleição era realizada em dois momentos: inicialmente realizavam a escolha dos eleitores que iriam participar da votação e posteriormente escolhiam os eleitos. Para ser considerado eleitor, era necessário ser do sexo masculino, e que tivessem uma renda líquida anual de 100 mil réis. Os eleitores do 2º procedimento eleitoral teriam de ter todos esses requisitos, mais uma renda de 200 mil réis.

Na ausência de legislação brasileira, utilizou-se da Constituição Espanhola para reger o ato, que trazia um sistema de eleição dividido em quatro graus, conforme explica Nicolau (2012, p. 13):

As primeiras escolhas aconteciam no âmbito da freguesia, em cuja Câmara Municipal os moradores (sem qualquer restrição de renda ou escolaridade) se reuniam, em um dia de domingo, para a escolha dos compromissários. O voto era anunciado verbalmente para os escrutinadores. Após a apuração, os compromissários fechavam-se em um recinto separado e elegiam o eleitor (ou eleitores) da freguesia, que deveria ter mais de 25 anos. No domingo seguinte, os eleitores de diversas freguesias se reuniam em uma determinada cidade (cabeças da comarca) para escolher os eleitores da comarca. Por fim, os eleitores de todas as comarcas da província se reuniam na capital para escolher os deputados.¹⁰ A escolha dos deputados era feita em público: os eleitores se aproximavam da mesa eleitoral e declaravam o nome de seu candidato.

Já na fase imperial (1822-1889), era possível eleger deputados e senadores das câmaras do Império. Semelhante ao período colonial, as fraudes eleitorais eram frequentes, com o uso de mecanismos como o voto por procuração, no qual o eleitor transferia seu direito de voto para outra pessoa ou o uso de título de eleitor falso. O voto nessa época era censitário, isto é, apenas uma parcela da população tinha direito ao sufrágio. No caso, de acordo com a Constituição de 1824, era necessário ter um mínimo de renda para poder votar.

Conforme expressa Nicolau (2012, p. 13), as eleições no período imperial se davam da seguinte maneira:

Na eleição de primeiro nível (paróquias), os cidadãos deveriam levar uma lista de nomes (tantos quantos fossem os eleitores da freguesia). A lista deveria ser assinada (reconhecida a identidade pelo pároco). No caso de não saber escrever, o eleitor podia apresentar seu nome verbalmente ao secretário da mesa eleitoral. Os nomes mais votados da paróquia eram escolhidos como eleitores. Quinze dias depois, os eleitores de diversas paróquias se dirigiam a uma determinada cidade, chamada cabeça de distrito, onde eram realizadas as eleições para deputado. Os eleitores apresentavam uma lista

com tantos nomes quantas fossem as cadeiras da província na Constituinte. Os votos eram contados em cada cabeça de distrito e enviados para a capital, onde eram apurados; os nomes com mais votos em toda a província se elegiam.

No ano 1881, foi promulgada, ainda durante o Império, a Lei Saraiva ou Lei do Censo, que determinava uma modificação nas eleições: elas passaram a ser diretas (quando os candidatos são escolhidos diretamente pelo povo, não por intermédio de um Colegiado ou Assembleia) e passou-se a exigir um aumento no requisito para participação: a quantia de 200 mil réis. A justificativa para não tornar o voto universal era de que o povo não possuía ilustração e capacidade para o exercer o direito do voto, pois acreditava-se que, as pessoas sem renda não estavam interessadas em resolver os problemas do país.

Durante todo o período de império e colônia as fraudes eleitorais eram frequentes, pois além de não haver uma fiscalização eficiente eram permitidas ações que facilitavam as alterações dos resultados. Uma das principais fraudes eleitorais decorreu da possibilidade do voto por procuração, onde pessoas não compareciam aos locais de votação e enviavam um representante munido de um instrumento de procuração para exercer o seu direito de voto. Além disso não existia na época título eleitoral, as pessoas eram reconhecidas pelos integrantes da mesa apuradora e por testemunhas, o que facilitava a ação dos fraudadores, que contabilizavam votos de mortos, crianças e eleitores de outras cidades.

No ano de 1889, com a proclamação da República, foi alterado o direito político dos cidadãos, no entanto, não necessariamente ocorreu um aumento da participação política.

Entre 1889 e 1930, no período da República Velha, fora realizada algumas alterações: anulou-se a restrição da renda; o analfabeto perdeu o direito do voto; foi instituído, na Constituição de 1891 que os eleitores deveriam ser maiores de 21 anos; excluíram-se mulheres, mendigos, praças de pré e religiosos em comunidade claustral. Para a exclusão das mulheres bem como dos analfabetos do processo eleitoral, o argumento utilizado justificava-se pela ideia de que seriam mais influenciáveis, tanto pelos patrões, como pelos maridos e pais. Assim, dado esse pensamento as mulheres e os analfabetos não teriam opinião política própria.

As mesas eleitorais, a partir de regras que tentavam disciplinar as eleições, exerciam o controle sobre o processo eleitoral desse período. Sendo assim, instituiu-

se o voto secreto, onde, colocava-se uma cédula numa carta antes de depositá-la na urna. No entanto, cada cédula era diferenciada por candidato, o que facilitava a descoberta do voto do eleitor. Nesse período, o alistamento não era obrigatório e ficava sob o controle das autoridades judiciais.

Com a Revolução de 1930 as determinações para a realização das eleições e o para o exercício do voto mudaram. A formação do Código eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934 proporcionaram o voto às mulheres, mas não a sua totalidade, somente àquelas que trabalhassem fora. A idade dos eleitores foi reduzida para maiores de 18 anos e o alistamento eleitoral se tornou obrigatório. Entretanto, permaneciam excluídos os analfabetos, as donas de casa, as praças de pré, os mendigos e os privados de direitos políticos.

Com o Código Eleitoral de 1932, houve várias modificações, tais como: o estabelecimento do voto secreto; criação da Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais –, centralizando o processo eleitoral nesses órgãos do governo; bem como a determinação de que a organização das mesas de votação, os trabalhos de alistamento e o reconhecimento e proclamação dos eleitores, como também a apuração dos votos seria feito pela Justiça Eleitoral. Assim, com esse novo Código tentou-se acabar com o controle eleitoral pela política local, moralizando o processo eleitoral, já que toda centralização se daria pela Justiça Eleitoral.

No período Ditatorial (1937-1945) apesar dos avanços que trouxe, o primeiro Código Eleitoral brasileiro foi revogado no ano de 1937, após início do Estado Novo, como era conhecida a “nova ordem” instituída pelo presidente Getúlio Vargas. Em 10 de novembro foi outorgada a Constituição de 1937, conhecida como “polaca”, trouxe um regresso considerável dos direitos políticos do cidadão brasileiro, abolindo os partidos políticos, suspendendo as eleições livres, estabelecendo eleições indiretas para presidente da República, no qual teria um mandato de 6 anos. Durante o período de 10 anos não houve eleições no país, período caracterizado por abolir vários direitos políticos, concentrando o poder nas mãos das autoridades governantes.

No ano de 1945 a Justiça Eleitoral foi reestabelecida por meio do Decreto nº 7586. No mesmo ano Getúlio Vargas anuncia eleições gerais e sofre o golpe militar. Após o golpe, o presidente do Supremo Tribunal Federal se estabeleceu no poder durante o período aproximado de 3 meses, período conhecido como hiato eleitoral. Esse lapso temporal trouxe uma ideia de cidadão/trabalhador, valorizando o cidadão que participava de alguma forma da economia do país. O Código Eleitoral instituído

por meio do Decreto nº 7586, trouxe novidades para o cenário político, como: a obrigatoriedade da vinculação dos candidatos a partidos políticos e a redução da idade mínima para votar, que passou de 21 anos para 18 anos.

O período entre 1945 a 1964 foi marcado pela grande e crescente participação e mobilização em todas as esferas da sociedade brasileira. O referido período e a experiência participativa foram anulados pelo golpe de 1964, que conseqüentemente provocou o limite e a exclusão da participação política. No período ditatorial, entre 1964 a 1985, trouxe mais regressos para a manifestação da cidadania, proibindo o voto direto para presidente da república e aos cargos de governador, prefeito e senador, permitindo apenas o voto para deputado estaduais e federais e vereadores.

No período entre 1964 e 1985 (fim da ditadura militar), o povo era tratado como ignorantes políticos, que não tinham consciência política suficiente para exercer o seu direito de voto, e isso impedia que o cidadão agisse como um ser político e transformador da democracia, o cidadão observou os seus direitos políticos serem ceifados durante vinte e um anos mediante atos institucionais.

Com o fim da ditadura militar (Nova República – Período Atual), em 1985, foi eleito indiretamente o presidente Tancredo Neves, que morreu logo após a sua eleição, sendo a presidência ocupada por José Sarney. O período que se iniciou com o fim do regime militar é conhecido como Nova República e trouxe diversos avanços, como as eleições diretas para a presidência e prefeituras das cidades, a concessão do direito de votar aos 16 anos e a permissão do voto ao analfabeto. A nova república ganhou esse nome devido ao surgimento de um período democrático novo e diferenciado, onde havia grande oposição ao sistema militar que proporcionou aos cidadãos 20 longos anos de censura, repressão dos movimentos sociais e regresso democrático.

O período da nova república se iniciou em 1985 e vivemos ele até os dias de hoje.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal, conhecida como a Constituição cidadã, que estabeleceu as eleições diretas, a eleição por maioria absoluta para presidente, governadores e prefeitos (municípios acima de 200 mil eleitores, caso não haja maioria absoluta na primeira votação terá segundo turno), estabeleceu o período de cinco anos para o mandato do presidente, vedando a reeleição para o período subsequente, fixou a desincompatibilização até seis meses

antes das eleições, para presidente, governador e prefeito que almejasse concorrer a outro cargo.

A Carta Magna de 1988 também permitiu o voto do analfabeto, tornou o voto facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18 e deu maior autonomia aos partidos políticos, tornando-os pessoa jurídica de direito privado.

Em 1993 mais de 67 milhões de pessoas foram às urnas para decidir, através de plebiscito, a forma e o sistema de governo, sendo escolhidos a república e o presidencialismo. No ano posterior, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 5, de 7 de junho de 1994 que reduzia o mandato presidencial de cinco para quatro anos. Nas eleições municipais de 1996 o brasileiro passou a votar de maneira diferente: surgiram as urnas eletrônicas, uma inovação tecnológica que trouxe mais segurança, confiabilidade, agilizou bastante a apuração dos votos e reduziu consideravelmente as fraudes.

Nos anos 2000 a máquina passou a ser utilizada nas eleições em todo o país, sendo o Brasil o único país em que o sistema de apuração de votos é totalmente eletrônico. A Constituição Federal de 1988 vedou em seu texto a reeleição para o período subsequente, porém, no ano de 1997 a emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997 foi aprovada, possibilitando a reeleição. Tal decisão foi alvo de críticas, tendo em vista que o candidato que concorre à reeleição já tem o contato com a máquina administrativa. Nos anos 2000 a internet passou a ser uma das principais ferramentas das campanhas eleitorais. Os candidatos utilizam blog e redes sociais para fazer uma espécie de marketing pessoal.

1.2. Direito de Votar

Em diversas localidades, ao se realizar eleições regulares, foi debatido os critérios para definir quais indivíduos teriam direito ao voto. Destaca Nicolau (2012, p. 18):

Até o fim do século XVIII, a qualificação dos eleitores estava, em geral, associada ao pertencimento a um determinado estamento ou corporação (nobreza, clero, corporação das cidades). Após as revoluções Francesa e Americana, a comprovação de alguma renda e o pagamento de impostos ou propriedade (censo econômico) passaram a ser o critério dominante.

Com a fixação de critérios para verificar quem estariam aptos a votar, em todos os países, somente as pessoas do sexo masculino poderiam ser eleitores. As mulheres conquistaram o direito ao voto no século seguinte.

No Brasil, a Constituição de 1824 estabeleceu o direito de voto. Sendo que, para participar das eleições, era necessário ter pelo menos 25 anos, tendo a exceção de poder votar com 21 anos caso o indivíduo fosse casado ou oficial militar. E estavam proibidos de votar os filhos que morassem com os pais e não fossem funcionários públicos. Entretanto, destaca Nicolau (2012, p. 19):

A restrição mais relevante refere-se à obtenção de uma renda mínima anual: 100 mil-réis para ser votante (primeiro grau) e 200 mil-réis para ser eleitor (segundo grau). Tais valores foram atualizados em 1846 para 200 mil-réis e 400 mil-réis, respectivamente.

Um decreto, no ano de 1875 passou a exigir informações sobre eleitores, como idade, estado civil, filiação, domicílio, declaração de saber ler e escrever e a renda que possuía, podendo esta ser provada ou presumida. No caso da renda ser presumida, deveria ser declarado a razão da presunção bem como suas fontes de informações. A renda provada poderia ser declarada com o título de propriedade do imóvel, por exemplo. Já os oficiais militares, médicos, professores e diretores de escola, entre outros, estavam isentos de declarar a renda.

Com a Lei Saraiva (1881) as exigências para comprovar a renda aumentaram. Onde, ficava a cargo do eleitor apresentar documentos que comprovassem a mesma. Ademais, a referida Lei autorizou o voto para os analfabetos, conforme desta Nicolau “nos casos em que o cidadão fosse analfabeto, ele poderia autorizar outra pessoa a requerer a sua inscrição como eleitor e a buscar o título em seu nome” (2012, p. 21).

1.3. Direitos e Garantias Fundamentais

A Constituição Federal de 1988, prevê, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, que encontram-se subdivididos em: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

A Carta Magna preocupa-se com a proteção dada a pessoa, tanto é que em seu preâmbulo refere-se ser “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e

a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”.

Dessa maneira, os direitos e garantias fundamentais são aqueles que são garantidos a todos os seres humanos que são indivíduos de direito, sendo essas garantias formalizadas ao longo do tempo. Vasconcelos (2017, p. 121) conceitua da seguinte maneira:

Direitos que extraem sua força do princípio da soberania popular e na regência de bens inatos do indivíduo que são essenciais à sobrevivência humana, limitando por consequência a atuação do Estado. É, portanto, a salvaguarda dos particulares. Assim, conclui-se que quando falamos em direitos fundamentais tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana.

Não há que se confundir direitos fundamentais com direitos humanos, visto que os direitos humanos referem-se a igualdade e liberdade que estão positivadas no plano internacional e os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição Federal, como direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos, conforme afirma Masson (2016 p. 190) “Direitos fundamentais e direitos humanos afastam-se, portanto, apenas no que range ao plano de sua positivação, sendo os primeiros normas exigíveis no âmbito estatal interno, enquanto estes últimos são exigíveis no plano do Direito Internacional.

Os direitos fundamentais não foram desenvolvidos em um único momento histórico, passando-se por diversas dimensões.

Os direitos fundamentais da primeira geração surgiram nos séculos XVII e foram os primeiros a constarem no texto constitucional. Tais direitos dizem respeito aos direitos civis e aos direitos políticos, “são aqueles que afirmam liberdades de índole civil e política, conferindo poder aos cidadãos e limites ao Estado” (Vasconcelos, 2017, p. 128). Assim, os direitos da primeira geração são conhecidos como direitos de liberdade, visto que consagram meios de defesa da liberdade do indivíduo.

Os direitos da segunda geração, conhecidos também como direitos de igualdade, surgiram após a 2ª Guerra Mundial, conforme menciona Vasconcelos (2017, p. 128) “são aqueles que compreendem os direitos sociais, econômicos e

culturais. Surgiram como reflexo da Primeira Guerra Mundial, período que acarretou uma estagnação social e econômica, intensificando a desigualdade social”.

Assim, os direitos da segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos que devem ser implementados pelo Estado através das políticas públicas, com cumprimento de certas prestações sociais por parte do Estado (obrigação de fazer), tais como: saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social.

Os direitos da terceira geração ou direito de solidariedade/fraternidade, afirmam a necessidade de proteção a direitos que transcendem o indivíduo, ou seja, são direitos coletivos por serem voltados a humanidade como um todo. Conforme dispõe Lenza (2012, p. 961) “Os direitos da terceira dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade. Tais direitos englobam o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à conservação do patrimônio, à qualidade de vida, direitos do consumidor, dentre outros.

A partir da modernidade globalizada, ou seja, a globalização dos direitos fundamentais, surgiu a quarta geração dos direitos fundamentais. Destacando-se o direito a democracia, informação e pluralismo. Ademais, há quem defenda os direitos da quinta geração, representada pelo direito à paz.

1.4. Diferença entre Direitos e Garantias Fundamentais

Os direitos são normas de conteúdo declaratório, ou seja, dispõem a existência de um interesse ou vantagem, enquanto a garantia refere-se a uma norma de conteúdo assecuratório, ou seja, assegura aquele direito que é declarado.

Nesse sentido, dispõe Lenza (2012, p. 962):

Os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados.

Ademais, não há que se confundir com os remédios constitucionais, que, conforme dispõe Vasconcelos (2017, p. 130) “são os instrumentos, são ações

constitucionais que possuem o escopo de salvaguardar e concretizar as garantias constitucionais previstas nos direitos fundamentais”.

A Constituição Federal prevê seis ações que são utilizadas para concretizar as garantias constitucionais, que são: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, ação popular, ação civil pública.

1.5. Direito Político: Sufrágio Universal

A Constituição traz um conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular, desdobramento do princípio de que "o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente". Assim, Os direitos políticos revelam aquele poder que permite aos cidadãos interferir na vida política do Estado, ensejando o exercício dos direitos cívicos de votar e ser votado. Trata-se de um desdobramento da representatividade, previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988. Conforme dispõe Vasconcelos (2017, p. 353):

Os direitos políticos são na verdade prerrogativas ligadas à cidadania, outorgando à população o direito de participar da escolha das decisões tomadas pelos órgãos governamentais; não são direitos de defesa contra o Estado. Em outras palavras, é o direito que regula a soberania popular prevista no parágrafo único do art. 1º da CF.

A Carta Magna reza no parágrafo único de seu artigo primeiro, bem como no Código Eleitoral em seu artigo segundo, que o povo é a fonte de todo o poder e o exerce diretamente ou por intermédio de seus representantes. Desta maneira, asseguram a soberania popular, indispensável em um Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito tem como objetivo garantir que os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, assim, esses ideais estão garantidos na Constituição Federal (1988), em seu preâmbulo e nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, no Título I.

Para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, onde todos os cidadãos possam ter sua participação garantida, depende-se entre outros fatores, do sufrágio universal, para que assim possa ser assegurada aos governantes a

sustentabilidade, pois os mesmos são eleitos por todos os segmentos da sociedade. Assim, nossa constituição, mais precisamente no seu artigo 14, dispõe que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular” (BRASIL, 1988).

Segundo Sundfeld (2003, p. 56-57), as principais características de um Estado Democrático de Direito é:

Criado e regulado por uma Constituição; os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres; o poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais independentes e harmônicos, que controlam uns aos outros; a lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais poderes; os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos e sociais, podem opô-los ao próprio Estado; o Estado tem o dever de atuar positivamente para gerar desenvolvimento e justiça social. Em termos sintéticos, o Estado Social e Democrático de Direito é a soma e o entrelaçamento de: constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de Poderes, legalidade, direitos (individuais, políticos e sociais), desenvolvimento e justiça social.

A Constituição Federal garante a participação de todos os cidadãos na vida política da nação, com exceção de casos específicos previstos no artigo 15, I, II, III, IV e V.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, assim, o povo é titular do poder de acordo com a norma citada, devendo ser exercido diretamente pelo povo ou por seus representantes legais.

Para que a soberania popular sejam conquistados é preciso garantir os direitos políticos, que conforme Masson (2016, p. 351) é:

Instrumento por meio do qual os indivíduos exercem sua cidadania, "direitos políticos" é expressão que traduz o conjunto de normas legais permanentes que regulamenta o direito democrático de participação do povo no Governo, diretamente ou por seus representantes. Os direitos políticos consistem, pois, na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular.

Corroborando com o autor citado, Lenza (2012) destaca que os direitos políticos tratam-se de instrumentos por meio dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, conferindo poderes aos cidadãos para influenciarem na condução da coisa pública, seja de forma direta ou indiretamente.

Dispõe, Masson (2016, p. 352) no que concerne a soberania popular:

A soberania origina-se do povo e é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem como mediante a propositura de ação popular, a participação em plebiscitos e referendos, e por intermédio da iniciativa popular para projetos de lei.

Assim, de acordo com o parágrafo único e art. 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) os direitos políticos, ou de cidadania, resumem o conjunto de direitos que regulam a forma de intervenção popular no governo. Em outras palavras são aqueles formados pelo conjunto de preceitos constitucionais que proporcionam ao cidadão sua participação na vida pública do País.

Assim, referente ao conceito de direito político considera-se que são as possibilidades oferecidas ao cidadão, para que possa participar na escolha do governo e da formação da vontade geral. Essa participação do cidadão é considerada como uma participação da criação da ordem jurídica. Percebe-se assim que a conceituação é ampla, porém, direitos políticos pode ser considerado todos os direitos que garantem ou facultam ao cidadão participar da vida do Estado.

Segundo Silva (2010) os direitos políticos regulam as maneiras do cidadão se manifestar, e para que esses direitos sejam efetivados, faz-se necessário o alistamento eleitoral, de modo que o indivíduo passa adquirir sua cidadania.

O autor citado (SILVA, 2010, p. 346) ainda destaca que “Os direitos de cidadania adquirem-se mediante alistamento eleitoral na forma da lei. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral”.

Dessa maneira, obtendo o título de eleitor, o cidadão passa a possuir capacidade de participar direta e/ou indiretamente da vida política do Estado.

O sufrágio universal garante que o cidadão possa votar e assim participar da soberania popular, essa participação ocorre por meio do voto secreto e direto, ou na participação de plebiscito e ainda por iniciativa popular, como determinado na Constituição Federal, uma vez que o voto, o referendo, o plebiscito, a iniciativa ou ação popular são meios democráticos de participação na vida política e possuem como intuito a preservação do interesse do povo.

Em relação ao sufrágio universal, Bulos (2003, p. 481) destaca o significado:

Sufrágio, do latim *suffragium*, significa aprovação, apoio. Em sentido jurídico, é o direito subjetivo público de votar, sendo universal porquanto não restringe

o seu exercício a critérios ligados ao nascimento, ao nome da família, ao grau de cultura, à fortuna, à cor da pele, ao sexo, à religião, ou a qualquer outra capacidade específica ou condição especial discriminatória.

Percebe-se assim, que o ato de votar é democrático, dá ao cidadão a oportunidade de escolha, de participação nos atos do Poder Público, de proclamar a cidadania que lhe é resguardada.

Bulos (2003) destaca ainda que o sufrágio é o direito público subjetivo democrático, que cabe ao povo nos limites técnicos do princípio da universalidade e da igualdade de voto e de elegibilidade. É direito que se fundamenta no princípio da soberania popular e no seu exercício por meio de representantes. Assim, sufrágio é um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, ele não é privilégio que pode ser concedido a alguns indivíduos, ou seja, é um direito de todo cidadão.

O sufrágio deve ser igual numa democracia, ou seja, não basta que se reconheça a todos o direito de votar, levando-se em consideração a universalidade. É necessário também que cada eleitor disponha de número igual de votos dos demais, pois assim, está sendo respeitado o direito político, do princípio de igualdade de todos perante a lei.

Segundo o art. 14, § 1º. da Constituição Federal são titulares do direito de sufrágio ativo são todos os brasileiros, natos e naturalizados, de qualquer sexo que, à data da eleição, contem dezesseis anos de idade e estejam alistado.

Dispõe a Constituição Federal que o sufrágio é universal e será exercido pelo voto direto e secreto, com o valor igual para todos, nos termos estabelecidos em Lei, como no artigo 14 da Constituição Federal, o sufrágio é um direito, enquanto o voto (CF, artigo 14, § 1º) é um dos atos de exercício desse direito.

Percebe-se assim que o voto é diferente do sufrágio, onde um é direito político único que garante a participação no direito político, é a materialização desse ato e um direito público subjetivo de sufrágio.

Para Cerqueira e Cerqueira (2012), o sufrágio é a capacidade, o direito que todo cidadão tem ser votado e de votar, desde que haja o respeito às restrições trazidas pela Constituição Federal, participando, dessa maneira, na organização política do Estado. Ainda, de acordo com os doutrinadores (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2012, p. 171):

Sufrágio (de aprovação, apoio) é o direito subjetivo de natureza política que tem o cidadão de eleger (capacidade eleitoral ativa), ser eleito (capacidade eleitoral passiva) ou participar da organização e da atividade do Poder Estatal. Portanto, sufrágio é o direito que se exterioriza no voto, que, portanto, é a exteriorização ou materialização desse direito (sufrágio), implicando uma declaração de vontade.

Entretanto, o voto é considerado uma manifestação, sendo este o exercício do sufrágio, pois, é através deste que o indivíduo exerce seu direito de escolha por meio das eleições. Em relação ao voto, Moraes (2010, p. 180) doutrina que “o direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa) é exercido por meio do direito de voto, ou seja, o direito de voto é o instrumento de exercício do direito de sufrágio”.

No que concerne as características do sufrágio, em relação a sua abrangência, podemos citar o sufrágio universal e o restrito. O universal se dá quando os cidadãos o exerçam sem qualquer elemento discriminatório, ou seja, sem que haja interferência de diferenças culturais, intelectuais, econômicas, sociais ou que envolvam raça ou gênero. Já o sufrágio restrito, é quando a sua prática está condicionada de determinadas condições que os indivíduos possuam. Assim, o sufrágio restrito se divide em censitário, quando o nacional tiver que preencher alguma qualificação econômica, ou capacitário, quando necessitar apresentar alguma característica especial de natureza intelectual para exercer o direito. Entretanto, nossa atual Constituição da República consagra o sufrágio universal, indistintamente, a todos os nacionais.

Duas categorias divide o direito de votar e de ser votado, essas categorias são a capacidade eleitoral ativa e a passiva. Onde a capacidade ativa elege de forma livre os candidatos. Em relação à capacidade ativa Moraes (2010, p. 231) destaca que “a capacidade eleitoral ativa consiste em forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meio da escolha de seus mandatários”.

Dessa maneira, para que o indivíduo se torne eleitor, a Constituição Federal exige algumas condições, sendo elas: possuir nacionalidade brasileira; alistamento na forma prevista em lei e idade mínima de dezesseis anos. Ressalta-se ainda que o direito de votar é permanente e obrigatório para determinado grupo de pessoas, como os maiores de dezoito anos. Entretanto, torna-se facultativo para outras, como os maiores de 70 anos, maiores de 16 e menores de 18 bem como os analfabetos. E,

além disso, o voto pode ser proibido para alguns indivíduos, como os conscritos, desde que esteja prestando serviço militar obrigatório e os estrangeiros.

A capacidade passiva é quando se trata do direito de ser votado, refere-se aos candidatos que possuem todos os requisitos de elegibilidade. Moraes (2010, p. 234) destaca que “Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certo requisitos”.

Assim, Cerqueira e Cerqueira (2012, p. 172) dispõe que “Ninguém é elegível (capacidade eleitoral passiva) se não for eleitor, nos termos da CF/88 e leis eleitorais, mas é possível alguém ser eleitor (capacidade eleitoral ativa) e não ser elegível, por exemplo, os analfabetos (cujo voto é facultativo).”

Silva (2010, p. 366) destaca que está ilegível o candidato que não preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo. Numa democracia, a elegibilidade deve tender à universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural.

As exigências de elegibilidade estão determinadas na Constituição Federal, mais precisamente no seu art. 14, § 3º, quais sejam:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;
VI - a idade mínima de:
a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988, art. 14)

Assim, a capacidade eleitoral classifica-se como capacidade eleitoral ativa e passiva. Onde, a primeira diz respeito ao direito de votar em eleições, referendos e plebiscitos e a segunda o direito de ser votado.

Dessa forma, como a Constituição Federal assegura ao indivíduo a participação na vida pública estatal, de maneira onde este possa votar e ser votado por meio do sufrágio, ela também prevê situações que em o cidadão possa ser impedido, excepcionalmente, de exercer seus direitos políticos. O cidadão poderá ser privado definitivamente ou temporariamente, conforme suas disposições, tendo como consequência a perda da cidadania política, deixando de ser eleitor e tornando-se inavistável.

No Brasil, é vedada a cassação dos direitos políticos, no entanto, aceita-se a suspensão e a cessação definitiva destes, conforme prevê a Constituição Federal (1988):

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, somente será admitida a privação dos direitos políticos nos casos especificados, sendo, dentre outros casos, vedada a suspensão enquanto a sentença condenatória não for definitiva, ou seja, quando não há mais a possibilidade de se ingressar com recurso.

2. O PRESO PROVISÓRIO

O presente capítulo busca expor a figura do preso provisório com o intuito de expor a sua origem, sendo que, para tanto, faz-se necessário mencionar as espécies de prisões previstas na legislação brasileira. Busca-se também, demonstrar a ausência do direito do voto do preso sem condenação definitiva.

2.1. Cerceamento da Liberdade

A violação de norma social é um fenômeno existente desde os primórdios da humanidade, que por sua vez nunca será extinto, conseqüentemente a pena aplicada

como resposta ao crime é um imperativo. A finalidade da pena é considerada um dos maiores dilemas da ciência penal que merece especial atenção.

Para conceituar a finalidade da pena a doutrina utiliza-se de três grupos de teorias, sejam: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista.

Para a teoria absoluta, também chamada de retributiva, a pena é tida como um castigo e uma consequência pela infração cometida, sendo um fim a si mesma, é considerada como um meio de fazer justiça, ou seja, segundo se depreende do seu próprio nome, tem a função de retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração, o seu único objetivo é a retribuição do mal pelo mal. A teoria relativa ou preventiva, que se subdivide em especial e geral, tem por objetivo a prevenção de novos crimes; impedir que os infratores voltem a delinquir (especial), ou ainda afastar a ideia da prática de crime a qualquer pessoa do corpo social (geral). Já a teoria mista, adere as duas teorias mencionadas, possuindo os interesses de retribuir ao delinquente o mal causado e, ainda, prevenir que o condenado e a sociedade cometam novas condutas criminosas, isto é, é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. É uma mescla entre as duas teorias anteriores, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais. Concluindo-se que o ordenamento jurídico brasileiro é adepto à teoria mista.

Oportuno mostra-se diferenciar o que seria “Sanção Penal” e “Pena” propriamente dita. Cleber Masson (2015, p. 652), em seu livro direito penal esquematizado ensina-nos essa diferença ao abordar que: “Sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. Divide-se em duas espécies: penas e medidas de segurança.

Portanto, de acordo com o celebre autor concluímos que pena seria uma espécie do gênero Sanção penal, onde, preceitua Cleber Masson (2015, p. 653):

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Assim, para que haja o cumprimento de determinada penalidade, inicialmente faz-se necessária a prisão, ou seja, o cerceamento da liberdade de determinado indivíduo.

Ricardo Antonio (2015, p. 133) conceitua prisão como sendo “Prisão é a supressão da liberdade individual, somente podendo ocorrer, no Brasil, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente ou em flagrante delito”.

Já para o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 643-648), podemos conceituar a prisão como sendo prisão pena e prisão sem pena, onde:

A prisão-pena é o sofrimento imposto pelo Estado ao infrator, em execução de uma sentença penal, como retribuição ao mal praticado a fim de reintegrar a ordem jurídica injuriada.

A prisão sem pena, que, o próprio nome está a indicar, não deflui de condenação.

Dessa forma, preceitua o art. 5º, LXI, Constituição Federal de 1988, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]” a regra, pois, é que a prisão, no Brasil, deve-se basear em decisão de magistrado competente, devidamente motivada e reduzida a termo, ou necessita de flagrante delito. Os incisos LXII, LXIII, LXIV e LXV, do referido artigo, regulam a maneira pela qual a prisão deve ser formalizada.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. § 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

2.2 Espécies de Prisões

As prisões também se subdividem em prisão com pena, aquelas decorrentes de sentença penal condenatória irrecorrível e prisão sem pena, que não decorre de condenação.

A prisão com pena é regulada pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, onde, define Tourinho (2012, 643):

Por mais que se queira negar, a pena é castigo. Diz-se, também, que a sua finalidade precípua é reeducar para ressocializar, reinserir, reintegrar o condenado na comunidade. O cárcere, contudo, não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse, esconder a sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. Os condenados vivem ali como farrapos humanos, castrados até a esperança.

Assim, as penas previstas no Código Penal tratam-se das penas privativas de liberdade (reclusão, detenção e prisão simples), restritivas de direitos e multas.

Já a prisão sem pena, que não decorre de sentença penal condenatória irrecorrível possui as modalidades de I) prisão cautelar, de natureza processual, que se subdividem em: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária; II) prisão civil, e III) prisão disciplinar.

A prisão civil ocorre nas hipóteses do artigo 5º da Constituição Federal (1988), inciso LXVII, que preceitua que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Já a prisão disciplinar ocorre nos casos de transgressão militar e crimes propriamente militares, conforme dispõe o inciso LXI, do artigo 5º da Constituição Federal (1988): “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Assim, temos, espécies de prisão sem pena: prisão cautelar de natureza processual, prisão civil e prisão disciplinar; e espécies de prisão cautelar de natureza processual: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

Assim, preceitua Ricardo Antonio (2015, p. 135) “A prisão cautelar de natureza processual, imposta ao agente antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, apresenta, como já mencionado anteriormente, três modalidades: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.”

Dessa forma, a prisão cautelar de natureza processual, imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal que será frisado no presente capítulo.

Conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é medida extrema, que deve ceder lugar, sempre que possível, a outras medidas cautelares alternativas, tais como:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Assim, as medidas cautelares tem por finalidade evitar a prisão. Entretanto, tal medida deve estar nas hipóteses do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Portanto, conforme Ricardo Antonio (2015) a aplicação da medida cautelar alternativa à prisão processual deve ser fundamentada em um dos motivos previstos no inciso I do art. 282 do CPP e deve ser proporcional às circunstâncias previstas no inciso II do mesmo dispositivo, que preceitua:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

2.2.1 Prisão Temporária

Trata-se de uma espécie de prisão cautelar, tem como escopo, assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave, prevista pela Lei nº 7.960/89. Fernando Capez em Curso de Direito Processual Penal (2014, p. 348) conceitua a prisão temporária como sendo “prisão

cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial”.

A prisão temporária pode ser autorizada em três situações, quando esta é imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, atentado violento ao pudor, rapto, epidemia com resultado de morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando, genocídio, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, bem como os crimes previstos na Lei de Terrorismo, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 7.960/89.

2.2.2 Prisão em Flagrante

A prisão em flagrante ocorre no desenvolver da infração penal ou quando esta se encerra, tratando-se de uma prisão momentânea e não definitiva.

Renato Marcão (2012, p. 56) define a prisão em flagrante como sendo:

A prisão em flagrante é modalidade de prisão cautelar, e a palavra “flagrante” procede do latim – *flagrans, flagrantes* – e significa aquilo que está queimado; que está em chamas; que se faz evidente naquele momento, em situação de atualidade.

Assim, a prisão em flagrante vai muito além da “voz de prisão”. Trata-se de forma de cerceamento momentâneo da liberdade de quem é encontrado praticando um crime. Tem como finalidade, dentre outras, evitar fuga a do possível culpado, a conclusão ou o exaurimento do crime, bem como garantir a colheita de elementos informativos e assegurar a integridade física do autor do crime e da vítima. Além da imobilização e encaminhamento à delegacia do suposto criminoso, uma série de outros atos devem ser praticados, compondo verdadeiro procedimento.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI, autoriza essa modalidade de prisão, sem a expedição do respectivo Mandado de Prisão pela autoridade judiciária, por esta razão, possui caráter administrativo. Seu fundamento está na justa constatação, da

ocorrência do delito de maneira manifesta e evidente, sendo desnecessária, para a finalidade cautelar e provisória da prisão, a análise de um juiz.

Conforme Capez (2014, p. 320):

É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido um crime ou uma contravenção.

As situações de flagrante, em que a prisão é possível, estão descritas no art. 302 do CPP, em rol taxativo: “Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

2.2.3 Prisão Preventiva

A prisão preventiva trata-se de uma modalidade de prisão utilizada como instrumento do juiz em um inquérito policial ou já na ação penal, se tornando dessa forma, um instrumento processual, não sendo esta de forma definitiva.

Corroborando, Capez (2014, p. 335) define a prisão preventiva como sendo:

Prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

Dessa maneira, tenta-se evitar ao máximo a prisão visando sempre a inocência. Entretanto, a prisão pode ser decretada em prol de um bem maior, restringindo assim a liberdade do acusado, conforme determina o artigo 312 de Código de Processo Penal: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

A preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, podendo ser decretada, de ofício (durante a fase processual),

pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente ou por representação da autoridade policial, desde que presentes as hipóteses do art. 312 do CPP.

O artigo 312 do Código de Processo Penal descreve, em rol taxativo, quais motivos podem ensejar a decretação da prisão preventiva: a) garantia da ordem pública: busca impedir que o agente continue a delinquir, pondo em risco a segurança da sociedade; b) conveniência da instrução criminal: visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (ex.: ameaça a testemunhas); c) garantia de aplicação da lei penal: busca impedir que o agente obste a aplicação da lei (ex.: risco de evasão, inviabilizando futura execução da pena); d) garantia da ordem econômica: é espécie de garantia da ordem pública; e) descumprimento da medida cautelar imposta: caso a medida cautelar diversa da prisão (Código de Processo Penal, arts. 319/320) não alcance o objetivo desejado, ocorrerá a sua conversão para a prisão preventiva.

Ou seja, a Prisão Preventiva trata-se de uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei. Sendo imposta somente quando o cerceamento da liberdade for realmente necessário, onde, se for possível alcançar os resultados com as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, a prisão preventiva não poderá ser imposta.

2.3 Ausência de Direitos do Preso

A prisão se dá como uma das últimas opções, não tendo, o Estado, a intenção de restringir a liberdade. Entretanto, como é sabido por todos, ser preso, traz como consequência uma série de problemas e consequências.

Nesse sentido, a Constituição Federal bem como Leis e Regimentos, trazem diversos direitos (bem como deveres) àqueles que tiveram sua liberdade restringida. Sendo, um dos direitos garantidos ao presos sem pena, o direito ao voto.

Assim, como a Constituição Federal propicia ao cidadão a participação na vida pública estatal, de modo em que ele possa votar e ser votado por meio do sufrágio, ela também pode impedir excepcionalmente o cidadão de exercer seus direitos políticos. Em seu texto o cidadão poderá ser privado definitivamente ou temporariamente, tendo como efeito a perda da cidadania política, deixando de ser

eleitor e tornando-se inavistável. É vedada a cassação dos direitos políticos no Brasil, entretanto é aceito a suspensão e cessação definitiva, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, somente será admitida a privação dos direitos políticos nos casos especificados. Observa-se que no inciso III deste referido artigo, será suspenso os direitos políticos daquele que for condenado criminalmente, após transito em julgado.

Ou seja, a suspensão é uma medida transitória: “Terá igualmente suspensos seus direitos políticos aquele que for condenado criminalmente, após o trânsito em julgado, quando não mais houver direito a utilização da via recursal. A suspensão persistirá enquanto perdurarem os efeitos da sentença, isto é, até que seja extinta a punibilidade em razão do cumprimento da pena” (MASSON, 2016, p. 366).

Assim, quem determina que a suspensão somente cesse com o cumprimento ou a extinção é a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos” (Tribunal Superior Eleitoral, 1992). Porém, esta súmula não alcança os presos provisórios, ou seja, aqueles que respondem ao processo e estão aguardando julgamento para decisão.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal transitada em julgado”, o que impede de considerar culpado o cidadão até a decisão condenatória definitiva. Este princípio definido na referida norma é o da presunção de inocência (ou não culpa) (BRASIL, 1988, art. 5).

Em atenção ao princípio da presunção de inocência Tourinho (2012, p. 73) ensina que:

Sendo o homem presumidamente inocente, sua prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória implicaria antecipação da pena, e ninguém pode ser punido antecipadamente, antes de ser definitivamente condenado, a menos que a prisão seja indispensável a título de cautela.

Dessa maneira, a garantia do direito de voto do preso provisório é também decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência, considerando que a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os presos provisórios não tenham seus direitos políticos suspensos, porém, na prática e na grande maioria dos Estados as casas prisionais não os exercem. Desta forma os presos provisórios estão sendo privados de exercer o direito fundamental ao sufrágio.

3. PESQUISA DE CAMPO

A fim de cumprir o terceiro objetivo específico da presente pesquisa, houve o recolhimento de informações junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, bem como no Presídio Masculino Ricardo Brandão, no intuito de expor os resultados adquiridos na Comarca de Ponta Porã – Mato Grosso do Sul.

3.1 Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul: Cartório Eleitoral

Em entrevista com Elaine Akamine França, chefe de cartório da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, onde, a referida Zona Eleitoral seria responsável caso houvesse instalação de seção dentro das casas prisionais, em decorrência da localidade geográfica do presídio, fora informado que a cada eleição, o Tribunal Superior Eleitoral dispõe regramentos de como será realizado o processo eleitoral. Dessa maneira, a eleição do ano de 2018 foi executada de acordo com a Resolução nº 23.554/2017 (Dispõe sobre as eleições de 2018).

Vale destacar que, o artigo 42 da Resolução nº 23.554/2017 determina que seja assegurado o voto dos presos provisórios:

Art. 42. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

Onde, ainda no artigo 42, em seu inciso I dispõe que os presos provisórios são “as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado”, indicando estabelecimentos penais (inciso III) como sendo “todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presos provisórios”.

O Cartório Eleitoral possui prazo para fazer a comunicação as casas prisionais, onde, este irá auxiliar na comunicação com o interno. Pois, da mesma maneira que a população tem a faculdade de escolher o seu lugar de votação, os presos provisórios possuem a liberdade de escolher se irá exercer o seu direito de voto. No entanto, para que esse exercício do voto seja realizado, o preso sem condenação transitada em julgado deve manifestar a sua vontade, realizando o pedido para tal.

O levantamento para as eleições do ano de 2018 foi realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral juntamente com a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), no intuito de comunicar ao Juiz Eleitoral a quantidade de provisórios(as) em ambos os presídios, masculino e feminino.

Esse levantamento se dá em obediência ao artigo 44 da Resolução nº 23.554/2017 que determina que “A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar”. Ou seja, faz-se necessário o mínimo de vinte presos aptos a exercer o direito de voto no interior das casas prisionais. Entretanto, de acordo com o §1º do referido artigo “quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no caput, os tribunais regionais eleitorais deverão avaliar a possibilidade de agregação da seção para um local mais próximo.”

Dessa maneira, verifica-se que, nas eleições do ano de 2018 ambos os presídios, masculino e feminino possuíam o número de pessoas necessários para exercer o direito do voto, sendo que, no presídio masculino os internos provisórios totalizavam 318 (trezentos e dezoito) presos, já no feminino, as internas sem condenação definitiva totalizavam 26 (vinte e seis), atingindo assim, a quantidade mínima exigida na Resolução preparatória para as eleições do ano de 2018.

Vale ressaltar, que nas eleições de 2016, a chefe de cartório da 52ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul compareceu ao presídio Ricardo Brandão a fim de fazer um levantamento de internos aptos a exercer o direito de voto, encaminhando um requerimento a fim que estes preenchessem bem como divulgassem entre si. Entretanto, para exercer o voto, faz-se necessário a apresentação de um documento

de identificação, o que não é portado pelos internados, permanecendo sua documentação com os familiares. Assim, comunicaram os internos da necessidade da referida documentação, aguardando-se a visita dos familiares para que entregassem os documentos daqueles que possuíam interesse, entretanto, não houve a entrega de nenhuma documentação após o período, tornando evidente a falta de interesse dos presos sem condenação definitiva.

Assim, no ano de 2018, a fim de instalarem uma seção no presídio, tornaram diferente o procedimento, deixando a cargo da própria direção do Estabelecimento Penal fazer a comunicação e o preenchimento do requerimento, bem como a solicitação de documento de identificação. No entanto, mais uma vez, não teve interesse dos internos no exercício do voto. Pois, conforme dispõe o artigo 111, § 2º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.554/2017:

Art. 111. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral.

§ 2º Para votar, o eleitor deverá apresentar documento oficial com foto que comprove sua identidade.

Ademais, fora enviado para ambos presídios, masculino e feminino ofícios, a fim de verificar viabilidade de exercer o voto. Pois, para instaura seção dentro das casas prisionais, precisa-se de mesários, não podendo ser os próprios internos tampouco agentes penitenciários que fazem a segurança do local. Além disso, há que promover a fiscalização do local, pois, o processo eleitoral, não pode ser objeto de coação. Sendo assim, determina o artigo 49 da Resolução 23.554/2017:

Art. 49. Os tribunais regionais eleitorais deverão firmar, até 12 de março de 2018, termo de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e as secretarias e órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude nos Estados e no Distrito Federal, sem prejuízo de outras entidades que possam cooperar com as atividades eleitorais objeto dos artigos desta seção.

Dessa maneira, faz-se necessários uma cooperação entre todos os órgãos a fim de tornar a eleição dentro dos estabelecimentos penais possíveis de ser realizada.

A informação dos internos permaneceu a cargo da direção do presídio, visto que, o cartório eleitoral não possui acesso as galerias daquela localidade. Sendo informado pela chefe de cartório eleitoral que, após levantamento e listagem de presos

aptos, bem como informando-os da aptidão para votar, disponibilizando o preenchimento do requerimento, não houve interesse dos internos.

Ademais, além da falta de interesse dos internos, foi esclarecido que, pelo fato das eleições se darem aos Domingos, coincidindo com a visita dos familiares aos internos, as duas atividades no mesmo dia, compromete a segurança. Além disso, o presídio feminino informou que não dispõe de espaço adequado para a instalação da seção como também não possui servidores para realizar a segurança necessária.

Além disso, dispõe o artigo 43 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que “os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuem inscrição eleitoral regular deverão, para votar, ser alistados ou ter a situação de sua inscrição regularizada até 9 de maio de 2018”, sendo que, conforme determina a referida Resolução, o pedido para votação, ou seja, o requerimento para habilitação do voto, deve ser realizado entre os dias 17 de julho à 23 de agosto. Às eleições do ano de 2018 foram realizadas no mês de outubro, dessa maneira, caso o interno sofra a condenação definitiva ou seja transferido de unidade penal, deve ser desabilitado até o dia 23 de agosto, conforme dispõe o artigo 51:

Art. 51. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os juízos criminais deverão comunicar o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral para que seja consignado no Caderno de Votação da respectiva seção eleitoral o impedimento ao exercício do voto do eleitor definitivamente condenado.

Assim, por se tratar de uma localidade com número de presos provisórios muito rotativo, visto que estes possam sofrer a condenação definitiva, a transferência ou bem como ser posto em liberdade, corre-se o risco de não possuir o número mínimo exigido de internos aptos a votar, que é o total de 20 (vinte) internos. Pois, caso não haja o mínimo exigido, a seção eleitoral não é instaurada naquela localidade.

Além disso, foi exposto pela chefe cartório que, caso haja o número exato de internos aptos a votar e ocorra a transferência, condenação ou soltura de 19 (dezenove) internos, onde somente 1 (um) deles irá exercer o direito de votar, este único voto não será contabilizado, pois, no relatório de seção irá constar o voto daquela única pessoa, interferindo no sigilo que é dado ao voto.

Outrossim, deve-se levar em consideração que o preso pode ser considerado provisório naquela situação, ou seja, naquele determinado processo ele possa não ter

sofrido condenação transitada em julgado, sendo possível ter condenação definitiva anterior, em outro crime/processo, o que diminuiria o número de presos provisórios, pois já estaria com os direitos políticos suspensos.

Assim, diante de todos os empecilhos, bem como a falta de interesse dos internos, a Comarca de Ponta Porã Mato Grosso do Sul, nunca conseguiu instaurar uma seção eleitoral dentro das casas prisionais. Onde, no ano de 2016 foi criada a seção, no entanto, no momento em que o interno deveria se habilitar, não o fez, e já no ano de 2018, o Juiz Eleitoral decidiu por não instaurar a seção no presídio em decorrência da falta de interesse demonstrada no ano de 2016.

Por fim, nos anos anteriores, fora comunicado que não havia a política tão forte do voto preso provisório, não havia o levantamento/motivação feito pelo Tribunal Superior Eleitoral a fim de que cadastrassem os presos sem condenação definitiva. Dado esse fator, a pesquisa baseou-se nos anos de 2016 e 2018.

Ademais, a fim de que o interno não permaneça prejudicado por não exercer o direito do voto, mesmo estando apto para tal, passado o período de eleição, o Cartório Eleitoral solicita o encaminhamento da lista de presos provisórios a fim de justificar a ausência na votação, não constando como voto faltante. Inclusive, encaminhando para diferentes localidades.

Finalmente, vale destacar que em Mato Grosso do Sul, no ano de 2018, somente houve o voto do preso provisório no estabelecimento penal de Nova Andradina, onde, houve a inscrição de exatos 20 (vinte) internos, que trata-se do número mínimo exigido pela Resolução para que seja instaurada a seção no estabelecimento penal, no entanto, somente 12 (doze) votaram.

3.2 Estabelecimento Prisional

Em entrevista com Carlos Eduardo Lhopi Jardim, diretor do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã – Mato Grosso do Sul fora informado que já houve a manifestação dos presos provisórios no interesse em exercer o direito ao voto, sendo esta manifestada diretamente pelos internos.

Dessa maneira, tentaram implantar a seção eleitoral no estabelecimento penal no ano de 2016, onde, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que o local não possui estrutura para tal. Já no ano de 2018, a direção do estabelecimento prisional solicitou o exercício do direito de voto, entretanto, não houve interesse.

No que concerne ao empecilho das eleições serem aos Domingos, coincidindo com a visita familiar da localidade, foi comunicado que havia a possibilidade de ocorrer os dois eventos no mesmo dia, por não se tratar da totalidade de internos daquele estabelecimento que iria votar, tratando-se de uma porcentagem deles, disponibilizando-se a colocar segurança a disposição bem como retirar os internos aos poucos das galerias, não interferindo no andamento da visita familiar tampouco da possível eleição. Entretanto, o Juiz Eleitoral deliberou pela não ocorrência da eleição internamente.

Ambas as partes, Cartório Eleitoral e o Estabelecimento Penal possuem interesse em que o voto seja realizado pelos presos provisórios, entretanto, somente a partir do ano de 2016 que iniciou-se as tentativas para tentar implantar uma seção eleitoral naquela localidade, pois, o Tribunal Superior Eleitoral determinou que o preso provisório não pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ademais, fora informado que por parte da administração do estabelecimento prisional não houve desinteresse na instauração de uma seção eleitoral, entretanto, faz-se necessário ajustes, pois, o Cartório Eleitoral determinou a estas práticas que seriam de sua incumbência, tais como verificar se o interno possui título de eleitor e o número deste e qual seria seu local de votação. De fato, o Cartório Eleitoral responsável, através de buscas no sistema, teria acesso as referidas informações, podendo assim, transferir o local de votação dos internos para a seção possivelmente instaurada dentro do presídio.

Outrossim, no que concerne a falta de documentação apresentada, restou declarado que há muita dificuldade dos internos solicitar a referida documentação de identificação aos familiares, pois, grande parte não são desta localidade, dificultando assim, a apresentação, conforme solicitado.

Dessa forma, pelo fato do Cartório Eleitoral possuir documentação da população ou possuir meios de consegui-los, torna-se dispensável a solicitação destes aos internos. Restando manifesta a falta de interesse.

Assim, expôs o Estabelecimento Penal que não houve oposição por parte destes, colocando-se à disposição para cumprir o determinado, pois o local possui, inclusive, sala de aula, onde poderia ser instalada a urna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica claro que o preso provisório, sem condenação definitiva possui o direito de exercício do voto, conforme determina o artigo 15, inciso III da Constituição Federal, onde dispõe que é vedada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”. Assim, fácil compreender que a Justiça Eleitoral, juntamente com os órgãos, deve disponibilizar das condições necessárias para que esse voto seja exercido.

Assim, por mais que o direito político possua, nos dias de hoje, um contexto mais igualitário, onde, o voto possa ser exercido por homens e mulheres, ricos e pobres, obedecendo as disposições legais, há que se reconhecer que ainda há violações existentes a este direito, como nos casos de internos sem condenação transitada em julgado.

No entanto, o sistema prisional sobrevive no meio de um colapso, levando-se em consideração a superlotação bem como a falta de estrutura, onde, a população carcerária aumenta cada vez mais, não sendo reconhecido o fato de que estes são possuidores de direitos, em uma sociedade que não contribui com a ressocialização, pois, possibilitar ao preso provisório o direito de voto é uma maneira eficaz de reintegrá-los na sociedade.

A permissão do voto, ou seja, o seu exercício, garantido pela Constituição Federal trata-se de condições dignas de encarceramento, contribuindo para a ressocialização daquele indivíduo e sua reinclusão na sociedade por se tratar de pessoas presumidamente inocentes.

Ademais, no intuito de dar efetividade no disposto na legislação, há que se prezar pela instrução do interno, onde, o mesmo, muita das vezes, ao menos possui documento de identidade tampouco título de eleitor, o que poderia ser resolvido dentro dos estabelecimentos prisionais.

Dessa maneira, evidente a falta de instrução do interno bem como a falta de empenho dos órgãos públicos a fim de obter a documentação necessária para que o voto seja exercido no interior das casas prisionais, visto que, foi citado como empecilho a falta da comprovação de identidade, bem como a falta de interesse dos próprios internos.

A Resolução nº 23.554/2017 do Tribunal Superior Eleitoral foi reproduzida com a finalidade de alcançar o direito do voto ao preso provisório, visto que, em seu artigo 42 determina que “os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão disponibilizar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto”, no entanto, considerando a problemática existente no sistema prisional, há que se concluir que tal direito irá demorar a ser exercido.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Curso básico de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 9788502626129.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORNIN, Daniela Queila dos Santos. **A Efetividade do Direito de Voto do Preso Provisório nas Eleições Gerais de 2010: Grande Avanço da Democracia Brasileira**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 27, n. 1: 59-78, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/635290950af7df9ab39a9131f3f1b4d5.pdf>. Acesso em 02 fev. 2020.

BRASIL, **Código de Processo Penal**: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 03 jan. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 15 jan. 2020.

BRASIL, Lei. 7.960 de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm. Acesso em 19 jan. 2020.

BRASIL, **Código Eleitoral**: Lei n. 4.737, de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm. Acesso em 20 jan. 2020.

BRASIL, Resolução nº 23.554, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições de 2018**. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235542017.html>. Acesso em 03 fev. 2020.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 9. **Diário da Justiça** 26 out. 1992. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>. Acesso em 03 fev. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Constituição Federal Anotada**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 891 p. -AESP. ISBN 978-85-02-14751-5.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CHAIA, Vera. **A longa conquista do voto na história política brasileira**. 2010. Fundação São Paulo. Disponível em: http://www4.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf. Acesso em 19 jan. 2020.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. 2ª ed., rev. e alt. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral/Secretaria de Documentação e Informação, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

LIMA, Enver Souza. **A Evolução Dos Direitos Políticos No Brasil: Uma Breve Análise Do Período Colonial Aos Dias Atuais**. 2016. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó/RN, 2016. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/3442>. Acesso em 03 jan. 2020.

LOPES JR, Auri. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARCAO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 397 p. -AESP. ISBN 978-85-02-15535-0.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. Vol 1. São Paulo: Editora Método. 2015.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Bahia: Editora Juspodvm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NAVARRETE, Murilo de Faria. **A situação do preso provisório quanto ao exercício do direito ao voto no processo eleitoral brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5591, 22 out. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/69581>. Acesso em 20 jan. 2020.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. ISBN 9788537809105.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1033 p. -AESP. ISBN 978-85-02-16467-3.

VASCONELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 9788547218591.

APÊNDICE

1. Há conhecimento de que os presos provisórios possuem ou demonstraram interesse em exercer o direito ao voto, seja por meio de advogado ou de forma expressa.
2. A fim de que os encarcerados possam exercer o direito de votar, garantido Constitucionalmente, já houve a tentativa de implantar urnas no presídio.
3. Alguma vez já ocorreu o exercício do voto dos presos provisórios na Comarca? Se afirmativo, quando, como foi e se lograram êxito na organização.
4. Existe interesse da parte dos entrevistados (Presídio e Cartório Eleitoral) em exercer o referido direito ou se possuem algum projeto para efetivar o que lhe são garantidos.
5. Quais as dificuldades existentes para exercer o direito ao voto.
6. O presídio possui capacidade bem como estrutura para garantir o direito de votar.